

PROCESSO	- A. I. N° 269352.0016/22-9
RECORRENTE	- VIBRA ENERGIA S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 ^a CJF n° 0020-12/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0310-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da primeira e segunda instância, que reformou a decisão de mérito da primeira instância relativa o Recurso Voluntário, mas não deu provimento ao Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto por meio do Advogado Leonardo Nunez Campos, OAB/BA 30.972, contra a Decisão da 2^a CJF (Acórdão CJF n° 0020-12/24-VD) que não deu Provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo mantendo a Decisão proferida no Acórdão CJF n° 0056-12/24-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 12/12/2022, que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas isentas e não tributadas, com prestação de serviço de transporte efetuada por transportadora ou autônomo (2019/2021) - R\$ 2.290.445,85.

No Pedido de Reconsideração (fls. 191/198), o sujeito passivo inicialmente, ressalta a sua tempestividade, apresenta uma síntese dos fatos, comenta a decisão objeto do pedido e argumenta que não foi observado o princípio de autonomia das operações. Invoca a aplicação do disposto no § 2º, do art. 29 da Lei n° 7.014/1996 que veda o crédito fiscal para as entradas de mercadorias ou as utilizações de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, porém o art. 37, § 3º da mesma Lei distingue expressamente que a isenção para operações com determinadas mercadorias não alcança a prestação de serviço de transporte com elas relacionadas, salvo disposição em contrário.

Comenta os princípios da legalidade, da não cumulatividade previsto na Constituição Federal (artigos 37, 150 e 155, § 2º, I) que devem ser observados na situação em questão.

Requer que o Conselho de Fazenda Estadual, contemplando as razões expostas, reconsiderem a decisão proferida dando provimento ao Pedido de Reconsideração, julgando improcedente o Auto de Infração.

VOTO

No que se refere a Decisão contida no Acórdão CJF n° 0009-12/24-VD (fls. 214/224) na conclusão do voto foi sintetizado:

“Diante de tais considerações, mantém se a Decisão recorrida pela subsistência da infração... Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida”

No que se refere a Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão proferida por uma das

Câmaras do CONSEF, observo que o art. 169, inciso I, “d” do RPAF/BA, estabelece que:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Observa-se, que na situação presente, não houve interposição de Recurso de Ofício. Portanto, falece competência desta instância (Pedido de Reconsideração) para examinar alegações que versam sobre questões, que foram objeto de apreciação nos julgamentos em primeira e segunda instância deste Conselho de Fazenda Estadual.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/BA, nos termos do art. 173, V do mesmo Regulamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269352.0016/22-9, lavrado contra VIBRA ENERGIA S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.290.445,85, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU – REPR. DA PGE/PROFIS